CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 17
SERVIDOR
6046
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 510/2013.
AUTOR: Leo Prates.
Ementa: Dispõe sobre a instituição de meia-entrada para pessoas com deficiência às sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais exibidos nas salas e casas de espetáculos no âmbito do município de Salvador, e dá outras providências.

PARECER

Projeto de Lei. Instituição de meia entrada para deficientes às sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais. Tema já regulado na Lei 12.933/2013. Ilegalidade. Rejeição.

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final para apreciação, Projeto de Lei de autoria do Vereador Leo Prates que visa conceder meia-entrada para pessoas com deficiência às sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais exibidos nas salas e casas de espetáculos no âmbito do município de Salvador, e dá outras providências.

Em justificativa, foi ventilada a importância de estimular que as pessoas com qualquer tipo de deficiência física tenham melhores condições para o acesso às diversas formas de diversão, formação educacional e social. Assim, tem-se por objetivo a democratização do acesso à cultura, ao esporte e ao lazer.

Cabe ponderar que já existe parecer desta Comissão, às fls. 05/06, favorável a aprovação do mesmo, contudo, em atendimento ao opinativo da Comissão de Educação, Cultura Esporte e Lazer(fls. 15/16), se fez necessária a elaboração de novo parecer, por força da recente aprovação e promulgação da Lei Federal n° 12.933/2013.

Feitos esses esclarecimentos, passa agora a se manifestar acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto, conforme previsão do Regimento Interno da Câmara de Vereadores deste Município (Resolução n. 910/91), especificamente no inciso II do art. 61.

Com feito, após a propositura do Projeto de Lei em comento, em 27 de Dezembro de 2013, entrou em vigor a Lei Federal n. 12.933/2013, que "*dispõe sobre o*

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
18
FL
SERVIDOR
6046
MAT.

benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001", cujo §8° do artigo 1° prevê:

> *§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.*

Assim, se observa que a legislação federal fornece proteção mais ampla ao direito à cultura ao garantir a meia-entrada também para os acompanhantes dos portadores de deficiência, quando necessário. Dessa forma, a Lei Municipal proposta, por não fazer menção aos acompanhantes, restringe direitos garantidos pela Lei Federal supracitada.

Portanto, é imprescindível observar que o Projeto aqui analisado trata da temática idêntica a regulamentada pela retromencionada Lei Federal n° 12.933/2013, fazendo incidir a vedação do Art. 7º, IV, da Lei Complementar Federal 95/98, no sentido de impedir um mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma norma.

CONCLUSÃO

Após analisar os aspectos jurídicos desse projeto, conclui-se que seu texto não está alinhado com as disposições legais, atentando contra o Art. 7º, IV, da Lei Complementar Federal 95/98 já consolidadas e protegidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Por este motivo, o presente opinativo é pela rejeição do Projeto, por versar sobre matéria já regulada na Lei 12.933/2013.

É o parecer.

S. M. J.

Salvador, 17 de julho de 2014.

CLAUDIO TINOCO
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RECEBIDO
EM 21 / 11 / 14